



Número: **0041418-93.2024.8.17.9000**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Última distribuição : **26/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRANTE)	
	RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (ADVOGADO(A)) pietro duarte de sousa (ADVOGADO(A))
ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO (IMPETRADO(A))	
RECIFE CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39116229	30/07/2024 15:46	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança n. 0041418-93.2024.8.17.9000

Impetrante : DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Impetrados : ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

08

---

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido Progressista no Estado de Pernambuco, em face do Presidente da Câmara Municipal do Recife, Vereador Romero Jatobá Cavalcanti Neto, impugnando ato administrativo consubstanciado no Ofício n. 290/2024/CMR que indeferiu a convocação do Vereador Amaro Cipriano de Lima, na condição de suplente, conforme razões lançadas no Parecer Jurídico n. 38/2024-PL.

Em sua narrativa fático-jurídica, aduz o impetrante, em apertada síntese, que o Partido Progressista é detentor do mandato ocupado pela Vereadora Michelle Collins e, que esta foi atendida na emergência do Hospital Santa Lucia, no Distrito Federal – DF, no dia 30/06/2024, tendo obtido atestado médico, com afastamento das atividades laborais, por 03 (três) dias. (Id. n. 39014202).

Em sequência, a referida Vereadora solicitou licença para trato de interesse particular, sendo deferido pela Câmara Municipal do Recife, através da Resolução n. 2.804/2024, o período de 03/07/2024 a 30/10/2024, 120 (cento e vinte) dias, portanto.

Contemporaneamente, a Vereadora Michele Collins foi convocada a assumir, na qualidade de suplente, o cargo de Deputada Federal, em razão do afastamento da Deputada Clarissa Técio, tendo aquela, assumido o mandato federal no dia 03/07/2024.



Assim, diante da vacância do cargo municipal, o impetrante solicitou a convocação do suplente, o Sr. Amaro Cipriano de Lima – Maguari, conforme art. 27 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Recife.

Para fins de tutela de urgência, alega o impetrante que a probabilidade do direito está devidamente delineada nos autos em razão do permissivo legal que garante imediata convocação do suplente, em caso de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

Já o perigo da demora está caracterizado pelo transcurso temporal que se dará com o fim da licença concedida a Vereadora Michele Collins, com o seu retorno ao cargo de origem.

É o breve relatório.

Decido.

Como é de saber comezinho, a natureza do presente remédio constitucional remonta que este relator faça análise da matéria em cognição sumária, ou seja, limitando-se à verificação dos pressupostos necessários para fins de concessão de liminar, quais sejam: a plausibilidade do direito perseguido (o *fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação - *periculum in mora*, à luz dos fatos trazidos à exame.

Desta feita, neste juízo provisório, entendo que estão presentes os requisitos para deferimento da liminar perseguida. Explico:

Embora o impetrado não tenha sido, **ainda**, notificado, resta incontroverso, nos autos, o afastamento da Vereadora Michele Collins por motivo de saúde, conforme atestado médico que concedeu 03 (três) dias de afastamento.

Incontroverso, também, a concessão de licença para trato particular por 120 (cento e vinte) dias, concedida à titular do cargo de vereança.

Digo incontroversos, porque, tais fatos estão consignados no Parecer Jurídico n. 38/2024 – PL da lavra da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do Recife, levada a contento no Processo Administrativo n. 2.551/2024.

A questão concentra-se, no entanto, se a soma dos dias concedidos atestado médico (03) com os dias da licença para trato particular (120) pode ser usado para fins de convocação do suplente do cargo de vereador.



Eis o delinear dos fatos.

Nesta esteira perfunctória, o afastamento do titular se dará por 123 (cento e vinte e três) dias, sendo 03 (três) dias de atestado médico e, 120 (cento e vinte) da licença de trato particular que, neste juízo, parece-me atender o dispositivo lançado no Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, vejamos:

Art. 27. A convocação do suplente será feita imediatamente pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 13 ou de licença **por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias**. (Destaque nosso).

A exegese da norma é exatamente essa: deixar a representatividade popular presente nos casos de afastamento superior a 120 (cento e vinte) dias.

Assim tenho que a eventual discursão sobre a natureza jurídica do atestado médico, para fins de integrar o tempo de afastamento - se pode ser considerado como licença médica ou não, deve ser levado ao juízo exauriente.

Somado a isso, presente está o *periculum in mora*, consubstanciado no fato de que, dia a dia, a vacância trará prejuízo ao interesse público e à representatividade popular e, ultrapassado o prazo do afastamento da titular, haverá, certamente, o seu retorno com a perda de qualquer medida jurisdicional.

Por tudo que fora exposto, **concedo a medida liminar**, em caráter precário, para determinar que o impetrante promova os atos necessários para a convocação e posse do suplente da Vereadora Michele Collins, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora – Presidente da Câmara Municipal do Recife, Vereador Romero Jatobá Cavalcanti Neto – para prestar informações, no prazo legal, devendo o mandado ser acompanhado da segunda via da petição inicial e de cópia dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, em cumprimento ao art. 7º, II, do referido diploma legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos) para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se. Notifiquem-se.

Recife, data conforme certificação digital.



*Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo*  
**Relator**

